



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902270/2012-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.406 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto IPI - RECÁLCULO
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento descrito no PER 23856.35795.130508.1.1.01.2054, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 1º Trimestre/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.406 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902270/2012-25

1.2. O pedido foi parcialmente deferido pela DRF de Salvador eis que, no entender da fiscalização, parte dos créditos pleiteados não comporta ressarcimento, nomeadamente, devolução de vendas, estorno de débitos e as seguintes operações:

CFOP	DESCRIÇÃO
1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.
1209	Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência
1410	Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
1411	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
1918	Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
1949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada
2409	Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresenta Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. Cerceamento de direito de defesa por vício de fundamentação, posto que a fiscalização afirma que os créditos são passíveis de compensação em escrita fiscal porém os glosa;

1.3.2. Cerceamento do direito de defesa por vício de fundamentação, uma vez que a fiscalização parte, no primeiro trimestre de 2008, de saldo credor acumulado diverso do apontado em RAIPI sem justificar o motivo;

1.3.3. Escrituração incorreta do valor do estorno do saldo credor do IPI pleiteado em DCOMP (valor descrito em DCOMP R\$ 1.519.180,20, valor estornado R\$ 2.899.635,89);

1.3.4. Homologação tácita da DCOMP final 2054, protocolada em 13 de maio de 2008 e com ciência da decisão de não homologação em 15 de julho de 2013;

1.3.5. Homologação tácita do saldo credor descrito em RAIPI relativo ao primeiro trimestre de 2008 e ao segundo trimestre de 2008, posto que, *“fazia-se necessário lavrar um auto de infração para determinar a redução a redução do saldo credor de IPI”*;

1.3.6. O crédito pleiteado não se refere ao estorno, mas ao crédito utilizado para compensar a saída de mercadoria tributada e posteriormente devolvida.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto negou provimento a Manifestação de Inconformidade porquanto:

1.4.1. *“Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho eletrônico”*;

1.4.2. “O prazo [para homologação tácita] é contado a partir da data de entrega/transmissão das DCOMP’s (pleitos de compensação) vinculadas a esta e não da data da transmissão da PER/DCOMP original (pleito de ressarcimento)”;

1.4.3. Não há necessidade de lavratura de Auto de Infração para desconsiderar créditos indevidamente pleiteados, posto que não há tributo a ser lançado e, tampouco multa;

1.4.4. A **Recorrente** não apresentou PER/DCOMP retificador para correção de seu erro;

1.4.5. “Do saldo credor anterior apurado e registrado no trimestre anterior, foi deduzido as DCOMP’s vinculadas a PER/DCOMP’s de períodos anteriores, no montante de igual valor, reduzindo-se assim o saldo credor anterior a ser utilizado”;

1.4.6. A prova de eventual equívoco no lançamento é da **Recorrente** que não se desincumbiu de fazê-lo.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que reitera o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somado ao seguinte:

1.5.1. Nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por ausência de fundamentação sobre a incorreta glosa dos créditos não ressarcíveis da conta gráfica;

1.5.2. “Se a Recorrente sofreu uma fiscalização, aquilo que foi informado eletronicamente não tem mais valia. Se existiu uma fiscalização, a própria RFB que deve proceder os ajustes do alegado pela Recorrente”;

1.5.3. Decisão judicial (sentença) em ação proposta pela **Recorrente** (0801255-74.2013.4.05.8100) reconheceu o equívoco no estorno dos créditos.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O Termo de Verificação Fiscal que inaugura o presente processo descreve dois tipos de hipóteses a diminuir os créditos da **Recorrente**: 1) reclassificação de créditos em que os CFOPs não são compatíveis com o ressarcimento e 2) glosa de créditos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.406 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902270/2012-25

créditos que **não são passíveis de ressarcimento**, dentre outros aqueles relativos a devolução de vendas, estorno de débitos, bem como os relativos a créditos decorrentes de outras aquisições/entradas no estabelecimento detentor do crédito, vinculados as seguintes operações, que, apesar de não poderem ser ressarcidos/compensados, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI para deduzir dos débitos de saídas futuras:

CFOP	DESCRIÇÃO
1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.
1209	Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência
1410	Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
1411	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
1918	Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
1949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada
2409	Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Os valores tabelados abaixo, coincidentes com os escriturados no Livro de Registro e Apuração do IPI - RIPI, consolidam as correspondentes operações escrituradas nas notas fiscais de entradas e relacionadas nos PER/Dcomp, os quais serão glosados do saldo credor pleiteado, por não serem passíveis de ressarcimento, destacando-se os seguintes lançamentos:

2.1.1. Como acima descrito, os créditos reclassificados - não obstante não ressarcíveis – poderiam ser utilizados para compensação na escrituração fiscal; já no segundo caso, a fiscalização destaca simples glosa, em outros termos, afastamento do RAIPI.

2.1.2. Após analisar a escrituração contábil e fiscal da **Recorrente**, a fiscalização chega à conclusão que, no primeiro decêndio de janeiro de 2008 devem ser **reclassificados** um total de R\$ 109.760,05:

Período 01/01/2008 - 10/01/2008	
CFOP	IMPOSTO CREDITADO
1.209	R\$ 49.266,26
1.410	R\$ 39.436,46
1.411	R\$ 4,38
1.918	R\$ 318,67
1.949	R\$ 3.211,64
2.409	R\$ 17.522,64
	R\$ 109.760,05

2.1.4. Todavia, ao recompor o crédito da **Recorrente** no despacho decisório a fiscalização classifica como glosa (e não como reclassificação) o valor de R\$ 109.760,05:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.406 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902270/2012-25

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec,Jan/2008	611.736,31	0,00	0,00	611.736,31	109.760,05	109.760,05	0,00
2º Dec,Jan/2008	935.239,05	0,00	0,00	935.239,05	129.578,46	129.578,46	0,00
3º Dec,Jan/2008	1.555.688,79	0,00	305.847,30	1.249.841,49	197.891,61	197.891,61	305.847,30

2.1.5. Do mesmo modo, o despacho decisório classifica os R\$ 305.847,30 acima como **glosa** de créditos (por estorno de débito de notas fiscais de devolução), no entanto ao invés de indicar no campo glosa, indica os valores no campo reclassificação de créditos – o que justifica a diligência para esclarecimentos.

2.2. No ensejo, ao lado da glosa do presente trimestre, a fiscalização operou uma série de outras glosas que remontam o 1º Trimestre de 2007. Nos processos dos trimestres imediatamente anteriores a este (10380.904127/2011-97 – 1º T 2007, 10380.904129/2011-86 – 3º T 2007, 10380.904130/2011-19 – 4º T 2007, 10380.904131/2011-55 – 1º T 2008) a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção determinou a baixa dos autos para o recálculo dos créditos por período de apuração.

2.2.1. Tendo em mente que o saldo final de créditos do 1º Trimestre de 2008 impacta o valor dos créditos do trimestre em análise (majorando ou diminuindo o saldo credor do período anterior), excepcionalmente, para evitar contradições insanáveis, deve a fiscalização levar em conta no recálculo dos créditos deste processo os valores apurados na diligência determinada no processo 10380.904131/2011-55.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora apure, novamente, o valor do saldo credor do período, 1) reclassificando os créditos nos moldes do Termo de Verificação Fiscal (não passíveis de ressarcimento e glosados), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e 2) ajustando o saldo credor inicial deste Trimestre de acordo com o apurado no PAF 10380.904131/2011-55, apresentando relatório circunstanciado. Posteriormente, deve ser dada vista à **Recorrente** para se manifestar no prazo de 30 dias, e uma vez encerrado o prazo, com o sem manifestação desta, o processo deve ser devolvido a esta Casa para Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto